

Considerando, por outro lado, que ao Estado interessa muito que rapidamente seja urbanizada a zona circunjacente ao edificio do Liceu D. João III, daquela cidade;

Considerando que a Junta de Província da Beira Litoral propõe ao Estado que lhe seja cedida a referida Quinta da Rainha, para instalação de uma importante obra de protecção materno-infantil, a troco de uma compensação justa;

Considerando que a Câmara aceitou receber esta compensação desistindo da pretensão formulada quanto àquela Quinta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Junta de Província da Beira Litoral o prédio do Estado denominado Quinta da Rainha, em Coimbra, sito entre as Ruas Augusta, Antero de Quental, Lourenço de Almeida Azevedo e Augusto Rocha.

§ único. A cessão operar-se-á por meio de auto a lavar na Direcção de Finanças do distrito e é isenta de sisa e outros impostos ou contribuições.

Art. 2.º Como compensação pela cessão referida no artigo anterior e, simultaneamente, como contribuição do Estado para a realização dos importantes trabalhos de urbanização que a Câmara Municipal de Coimbra tem em curso e em projecto na zona do novo Liceu, a Junta de Província da Beira Litoral entregará àquela Câmara a quantia de 900.000\$, a pagar em duas prestações iguais, a primeira no corrente ano e a segunda no ano de 1947.

Art. 3.º Por força da importância a receber nos termos do artigo antecedente, a Câmara Municipal de Coimbra obriga-se a adquirir e entregar ao Estado, e oportunamente urbanizar, os terrenos previstos para a implantação e logradouro do novo edificio do Liceu feminino Infanta D. Maria, a edificar em Coimbra, bem como a adquirir e urbanizar os terrenos sitos em frente do novo edificio do Liceu D. João III, na mesma cidade, tudo nos prazos que forem combinados entre o Ministério das Finanças e a Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:894

Considerando que é do maior interesse facilitar no continente a importação de batata, a fim de abastecer o mercado nacional, e reconhecendo-se que a cobrança dos direitos de importação oneraria sensivelmente o seu preço de venda ao público;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos de importação à batata importada no continente até 31 de Dezembro próximo futuro.

Art. 2.º As disposições deste decreto-lei applicam-se à batata importada a partir de 20 do corrente mês cujos direitos tenham sido garantidos perante a Alfândega.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, mensalmente e a partir de 1 de Setembro do corrente ano, à Legação de Portugal em Havana a quantia de dólares americanos 120,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Legação, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

Empregado	80,00
Paquete	30,00
Vigilante	10,00
	120,00

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Outubro de 1946.—Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 11:507

Tornando-se necessário regulamentar as disposições do decreto-lei n.º 35:877, de 25 de Setembro de 1946: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o respectivo regulamento, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Outubro de 1946.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Regulamento para a admissão à circulação e exploração na rede ferroviária nacional de contentores recomendados e condições técnicas a que estes devem satisfazer

CAPÍTULO I

Condições para a admissão à circulação e exploração

Artigo 1.º São considerados «recomendados» os contentores:

a) Que satisfaçam às condições técnicas de admissão constantes do presente regulamento;

b) Que, embora não satisfazendo àquelas condições, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro entenda excepcionalmente considerar como tais.

Art. 2.º A verificação da qualidade de «recomendado» é feita pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e comprovada pela aposição, numa das faces exteriores das paredes laterais do contentor, de sinal indicativo dessa qualidade: o sinal [R], em que o rectângulo, com 115 milímetros de base e 85 milímetros de altura, é feito a traço de 8 milímetros de largura.

§ único. Sem prejuízo de serem considerados «recomendados», é dispensada a verificação, e consequente comprovação por aposição de qualquer sinal, para os contentores que sejam propriedade de empresas ferroviárias estrangeiras e que satisfaçam os requisitos ditados pelo organismo internacional competente a que tenha aderido qualquer das empresas ferroviárias nacionais.

Art. 3.º Para a verificação a que se refere o artigo 2.º deve ser apresentado requerimento à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, directamente pelas empresas ferroviárias, quando proprietárias dos contentores, ou, em qualquer outro caso, por intermédio da empresa ferroviária em que, nos termos do artigo 6.º, se deseje fazer a matrícula dos contentores.

Art. 4.º Os interessados na construção, modificação ou aquisição de contentores para os quais desejem a qualidade de «recomendados» poderão requerer à Direcção Geral de Caminhos de Ferro a aprovação antecipada, sem prejuízo de posterior verificação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º

§ 1.º Os requerimentos de aprovação antecipada devem ser apresentados à Direcção Geral de Caminhos de Ferro directamente pelas empresas ferroviárias, quando forem elas as interessadas, ou, em qualquer outro caso, por intermédio da empresa ferroviária em que, nos termos do artigo 6.º, se deseje fazer a matrícula dos contentores.

§ 2.º Os requerimentos de aprovação devem ser acompanhados dos desenhos e peças escritas contendo todos os elementos elucidativos sobre o tipo de construção ou modificação e qualidade dos materiais a empregar.

§ 3.º Entre as peças desenhadas deverão figurar:

1.º Um desenho de conjunto na escala de 1:5;

2.º Desenhos dos principais pormenores de construção e dos acessórios inamovíveis, dando ideia das ligações das diversas partes componentes e dos dispositivos a adoptar para a manutenção e manobra do contentor.

Das peças escritas constarão a descrição e a justificação da resistência do contentor, com as indicações da tara, a da capacidade de carga e a firma do interessado e a respectiva sede.

§ 4.º Sempre que se trate de contentores destinados ao transporte de determinadas mercadorias perigosas — tais como cisternas ou tanques para condução de matérias inflamáveis, explosivas ou infectas —, de contentores isotérmicos, frigoríficos ou de qualquer outra natureza especial, deverá essa circunstância ser mencionada clara e expressamente no requerimento de aprovação e dela feita menção nos desenhos a que se refere o § 3.º

Art. 5.º No caso previsto na segunda parte do § 1.º do artigo anterior a empresa ferroviária por intermédio da qual o requerimento é apresentado deverá remetê-lo à Direcção Geral de Caminhos de Ferro devidamente informado.

Art. 6.º Os contentores cuja qualidade de «recomendados» tenha sido comprovada nos termos do artigo 2.º e que sejam propriedade de entidades domiciliadas no País estranhas às empresas ferroviárias só beneficiarão dessa qualidade desde que sejam matriculados em uma empresa ferroviária nacional.

§ 1.º As empresas ferroviárias não poderão recusar-se à matrícula dos contentores «recomendados».

§ 2.º Os interessados podem requerer que a matrícula dos seus contentores seja transferida de uma para outra empresa ferroviária.

§ 3.º Os contentores que não sejam utilizados durante o período consecutivo de dois anos na empresa ferroviária em que estão matriculados serão abatidos ao efectivo dos matriculados nessa empresa, cancelando-se a sua matrícula.

§ 4.º O proprietário do contentor cuja matrícula haja sido cancelada, nos termos do parágrafo anterior, pode pedir nova matrícula.

Art. 7.º A utilização na rede ferroviária nacional de contentores pertencentes a entidades domiciliadas no estrangeiro só é permitida na qualidade de «recomendados» mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, no caso previsto no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 35:877, e em qualquer outro caso mediante autorização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, dada à entidade domiciliada na metrópole sob cuja responsabilidade os contentores permanecem no País.

§ 1.º Esta autorização poderá ser retirada em qualquer momento se se reconhecer que do seu uso resulta ou pode resultar perturbação para a disciplina dos transportes.

§ 2.º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, quando tomada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º Os contentores que a Direcção Geral de Caminhos de Ferro reconhecer, por sua iniciativa ou por solicitação das empresas ferroviárias, terem deixado de possuir alguma ou algumas das características de «recomendados» perdem essa qualidade.

§ 1.º Esta perda de qualidade será comunicada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro à empresa ferroviária proprietária ou em que o contentor estiver matriculado. Neste último caso, a empresa ferroviária deve, por sua vez, avisar de tal facto o proprietário do contentor.

§ 2.º A perda de qualidade que implica a eliminação do sinal [R] surte efeito, no primeiro caso, no segundo dia seguinte ao da recepção da comunicação e, no segundo caso, no terceiro dia seguinte ao da emissão do aviso pela empresa ferroviária.

Art. 9.º Sempre que a um contentor seja retirada a qualidade de «recomendado» ela só pode ser readquirida depois de feita verificação e comprovação pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, nos termos do disposto no artigo 2.º, entendendo-se, neste caso, que não tem efeito a excepção consignada no § único do mesmo artigo.

Art. 10.º As condições e taxas de exploração em serviço público de contentores «recomendados» de propriedade de agentes transitários ou da respectiva Câmara ou por eles ou por ela tomados de aluguer no estrangeiro deverão ser previamente submetidas pela Câmara dos Agentes Transitários à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Quando os contentores forem propriedade das empresas ferroviárias aquelas taxas e condições serão submetidas a aprovação do Governo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º A autorização de transporte e utilização de contentores «recomendados» que não sejam pertença das empresas ferroviárias deverá ser solicitada à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em requerimento individual ou por grupos de unidades do mesmo tipo e desenho.

Art. 12.º A autorização a que se refere o artigo anterior será anual e dada por alvará para cada contentor

e a sua renovação será feita por meio de carimbo, uma e outra sem pagamento de quaisquer emolumentos.

CAPÍTULO II

Condições técnicas de admissão

Art. 13.º Conforme a sua capacidade, os contentores classificar-se-ão em dois grupos:

GRUPO I — Contentores de capacidade superior a 3 metros cúbicos.

GRUPO II — Contentores de capacidade superior a 1 metro cúbico e igual ou inferior a 3 metros cúbicos.

§ único. Os contentores de qualquer dos grupos podem ser, quanto ao seu tipo e características:

Ordinários ou normais e especiais.

Os *ordinários* ou *normais* são os que se destinam ao transporte de mercadorias em geral; os *especiais* aplicam-se ao transporte de determinadas mercadorias, obedecendo, portanto, a sua construção e tipo aos fins a que se destinam.

Art. 14.º Os *contentores ordinários* ou *normais* do grupo I podem ser abertos ou fechados; os do grupo II devem ser fechados.

Art. 15.º As dimensões máximas dos contentores de qualquer dos dois grupos são as que constam dos quadros e indicações a seguir:

A) Contentores do grupo I:

a) Ordinários ou normais:

Tipo	Comprimento	Largura	Altura no eixo
1.º — Tipo pesado			
Tipos fechados	3 ^m ,250	2 ^m ,150	2 ^m ,550
	2 ^m ,150	2 ^m ,150	2 ^m ,550
Tipos abertos	3 ^m ,250	2 ^m ,150	1 ^m ,125
	2 ^m ,150	2 ^m ,150	1 ^m ,125
2.º — Tipo ligeiro			
Tipos fechados	1 ^m ,500	2 ^m ,150	2 ^m ,550
	1 ^m ,050	2 ^m ,150	2 ^m ,550

A capacidade máxima de carregamento deve ser tal que o peso total (carga + tara) seja:

De 5 toneladas para os contentores de tipo pesado;

De 2,5 toneladas para os contentores de tipo ligeiro; com uma tolerância de 5 por cento a mais sobre o peso total.

b) Especiais:

Poderão ser de três tipos:

1) Fechados ou abertos, com características de construção análogas às dos contentores ordinários e sem dispositivos especiais, mas de dimensões superiores à dos contentores ordinários de maior capacidade, podendo servir para o transporte de mercadorias muito volumosas e de peso relativamente pequeno;

2) Tipo reservatório (cisternas, cubas, botijões, etc.);

3) Tipo fechado ou aberto com características de construção ou arranjos especiais apropriados à natureza das mercadorias a transportar.

A capacidade de carregamento para todos estes contentores deve ser tal que o peso total (carga + tara) não exceda 5 toneladas, com uma tolerância de 5 por cento. O volume interior pode ser, em casos especiais, igual ou inferior a 3 metros cúbicos.

B) Contentores do grupo II:

As suas dimensões mais recomendáveis são as que constam do quadro abaixo:

Volume	Comprimento	Largura	Altura
1 metro cúbico	1 ^m ,450	0 ^m ,800	0 ^m ,900
2 metros cúbicos	1 ^m ,650	0 ^m ,950	1 ^m ,300
3 metros cúbicos	1 ^m ,900	1 ^m ,100	1 ^m ,425

O valor máximo autorizado das dimensões destes contentores, não podendo, porém, dar lugar no conjunto a capacidade superior a 3 metros cúbicos, é o seguinte:

Comprimento	2 ^m ,250
Largura	1 ^m ,200
Altura	1 ^m ,800

A capacidade dos contentores de qualquer das categorias do quadro anterior deve ser tal que o peso total (carga + tara) não seja superior a 1,5 toneladas, com uma tolerância de 5 por cento.

Art. 16.º O leito, as paredes e as tampas ou cobertura dos contentores devem ter a resistência necessária para suportar sem deformação permanente os esforços devidos à carga ou às pressões exteriores.

Art. 17.º Os contentores, tanto normais como especiais, deverão possuir quatro argolas permitindo suspendê-los por meio de correntes de lingagem munidas de ganchos.

Estas argolas devem oferecer uma abertura útil na qual possa inscrever-se um quadrado de 50 milímetros de lado.

Art. 18.º Os contentores poderão ser munidos de rodados para se deslocarem por via ordinária. As rodas deverão ter um dispositivo que permita calçá-las e torná-las inamovíveis durante o transporte em vagão. As dimensões e tipos de rodas deverão ser os estabelecidos ou admitidos pela empresa ferroviária proprietária do contentor ou em que este seja matriculado, de acordo com as prescrições do organismo internacional competente a que tenha aderido qualquer das empresas ferroviárias nacionais.

Art. 19.º Se a altura dos contentores o permitir, de modo a não serem ultrapassadas as cércias de carregamento dos caminhos de ferro da rede nacional, poderá ser autorizada a sobreposição de dois contentores, se estes tiverem nas cabeceiras barras ou suportes de apoio com a resistência necessária para sustentar o peso do contentor superior.

Art. 20.º Nas paredes de cabeceira dos contentores do grupo I devem existir dispositivos adequados a permitir, de um lado, o reboque ou impulso do contentor montado sobre rodas, do outro, a engatagem a outros contentores nas mesmas condições.

Art. 21.º Os contentores de serviço nacional serão pintados, empregando-se as cores que os seus proprietários preferirem; mas, quando seja apresentado requerimento de aprovação antecipada nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos, essas cores, bem como quaisquer dísticos, desenhos ou propaganda que os seus proprietários desejem inscrever, serão sempre indicadas e especificadas nos respectivos desenhos e documentos de que trata o § 4.º daquele mesmo artigo.

Art. 22.º Os contentores deverão ter sobre as faces exteriores das paredes laterais e, tanto quanto possível, no terço superior destas as seguintes inscrições, bem visíveis e patentes, pintadas de qualquer cor que se destaque nitidamente do fundo:

1.º Nome do proprietário;

2.º Número de ordem e indicativo de série ou categoria. Os elementos para estas inscrições serão fornecidos pelas empresas ferroviárias, tanto pelo que respeita aos de sua propriedade como aos de que recebem matrícula;

3.º Tara, em quilogramas;

4.º Capacidade de carga, em quilogramas;

5.º Volume interior, em metros cúbicos;

6.º Número e designação dos acessórios amovíveis;

7.º Os sinais: ∇ , se se tratar de contentores destinados ao tráfego nacional; ∇ , se se destinarem a ser admitidos ao serviço internacional; ∇ , se o contentor não for propriedade de empresa ferroviária.

Os sinais ∇ e ∇ terão as dimensões de 115^{mm} X 85^{mm} e traço de 8 milímetros de largura; o sinal ∇ terá as dimensões de 80^{mm} X 40^{mm} e traço de 10 milímetros de largura.

8.º Iniciais da empresa ferroviária em que estão matriculados ou em que se pretende a matrícula.

§ 1.º Os tipos e tamanhos das letras, excepto no que se refere ao nome do proprietário ou suas iniciais, serão os indicados pela empresa ferroviária proprietária dos contentores ou que receba a sua matrícula e colocados pela ordem que esta estabelecer.

§ 2.º Além das inscrições indicadas anteriormente, as quais são obrigatórias, poderão os proprietários fazer pintar dísticos de propaganda ou indicadores da utilização dos seus contentores, ou de prevenção para o público, ou outros, desde que sejam autorizados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, mas de modo que não impeçam ou dificultem a visibilidade, nem confundam a leitura das inscrições obrigatórias.

Art. 23.º Os contentores «recomendados», para serem admitidos em serviço internacional, devem obedecer às condições técnicas ditadas pelo organismo internacional competente a que tenha aderido qualquer das empresas ferroviárias nacionais.

Art. 24.º Os contentores que, ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º, não satisfaçam às condições técnicas de admissão previstas no presente regulamento e para as quais seja requerida a qualidade de «recomendados» devem apresentar as indicações constantes do artigo 22.º, com a omissão do sinal ∇ se não possuírem as características necessárias para poderem ser admitidos ao tráfego internacional.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 25.º Para organização e manutenção devidamente actualizadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro do registo de todos os contentores «recomendados» de entidades domiciliadas no País, as empresas ferroviárias, além de lhe darem imediato conhecimento, para efeito de verificação, de todos os contentores de sua propriedade que pretendam fazer entrar ao serviço e de todos os de que recebam matrícula, comunicarão também todas as alterações que forem ocorrendo.

Art. 26.º Por cada verificação necessária à comprovação da qualidade de contentor «recomendado» é devido o emolumento de 50\$.

§ único. O emolumento de que trata este artigo será pago em dinheiro, por meio de guia passada pela secretaria da comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Art. 27.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria, bem como as omissões a ela respeitantes reveladas durante a sua execução, serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Outubro de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:895

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba descrita no capítulo 18.º, artigo 313.º, do orçamento em vigor do Ministério da Economia e destinada a «Despesas de anos económicos findos» a importância de 34.858\$72, respeitante às despesas abaixo discriminadas:

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Francelina Martins Graça 279\$50

Por despesas com tratamentos provenientes de um desastre em serviço.

Amílcar Afonso Duarte	450\$00
António Pedro Dias	147\$00
Artur Benevides de Melo	100\$80
Américo Pedrosa Pires de Lima	680\$40
Armando Torres da Fonseca	108\$00
António Augusto Monteiro do Amaral	204\$00
António Canhão Veloso	268\$00
António de Barros	183\$00
António Calado	90\$00
António Ventura Couto Carpinteiro	361\$20
Acúrcio Neto Parra	252\$00
Abel Ferreira	84\$00
António Alexandre Pegado de Sousa Barroso	439\$20
António Maria Vasconcelos de Moraes Sarmento	540\$00
Aníbal da Silva	21\$00
Agostinho Ferreira Marta	315\$00
Amílcar de Aguiar Ferreira	620\$40
António da Nave	288\$00
Alfredo Maia Pereira	201\$60
António Gomes Rebelo	117\$60
Artur Cordeiro de Oliveira Jacob	407\$40
António Manuel do Monte Pereira	656\$40
António dos Prazeres Proença Afonso	289\$80
António Nascimento Rasquilho	508\$20
Augusto Gomes Duarte	84\$00
Álvaro Rodrigues David	588\$00
Armando Jacques Favre Castel Branco	441\$00
Caetano José Ferreira Júnior	339\$50
Celestino Pedro Louro da Silva Graça	214\$20
Carlos Ferreira Pinto	42\$00
Duarte da Silveira Bernardes Benavente	235\$20
Domingos Rosado Vitória Pires	972\$00
Duílio João Coelho Marques	349\$60
Darlindo Tavares Nogueira	96\$00
Ernesto Martins de Sousa	176\$40